



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720026/2011-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.448 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NINO NANDIR IVO GRANDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a convergência de entendimentos entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401-005.296, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 6 de março de 2018, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 1484 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DO MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, especialmente no que diz respeito à competência do Auditor Fiscal para efetuar a apuração do tributo devido. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade suscitada quanto às formalidades do Mandado de Procedimento Fiscal.

GANHO DE CAPITAL. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. EQUÍVOCO

Cabe à autoridade administrativa, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. O lançamento efetuado com indicação de fato gerador em período inexistente, evidencia a insubsistência da acusação fiscal, devendo ser anulado por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso. Por maioria, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, que negavam provimento ao recurso. Julgamento iniciado em 5/2/18, quando votaram a relatora e os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa e José Alfredo Duarte Filho.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 507, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 515 e seguintes, para rediscutir a matéria: **Ganho de Capital - Momento da ocorrência do fato gerador no caso de integralização de imóvel ao capital de empresa.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) a autoridade fiscal identificou corretamente o momento do fato gerador como dezembro de 2007, uma vez que a alteração contratual que ensejou foi assinada em dezembro daquele ano;
- b) Conforme bem delineou a DRJ, *“verifica-se que a ocorrência do fato gerador sobre ganho de capital se deu, no caso em apreço, no momento em que houve a manifestação expressa da vontade do contribuinte em integralizar o capital social da empresa, ou seja, no ato da assinatura da alteração contratual, realizada no ano de 2007, independente de quaisquer registros, seja na Junta Comercial, seja no Registro de Imóveis”*;
- c) considerando que houve correta identificação do momento da ocorrência do fato gerador, o lançamento merece ser restabelecido.

Intimado, o contribuinte da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 1759 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) Verificando a primeira alteração contratual celebrada pela empresa Dental Chapecó Ltda, em que ficou registrado a subscrição ao capital daquela sociedade dos bens que geraram o suposto ganho de capital tributado no presente auto de infração, verifica-se que a data da sua assinatura foi em 01.12.2007.
- b) certidão subscrita pela sra. Secretária Geral da Junta Comercial informa que o documento somente foi protocolado para registro em 18.02.2008, e o registro em 10.03.2008.
- c) como o registro na JUCESC somente foi encaminhado em prazo posterior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 36 da lei 8934, os efeitos da incorporação somente se processam na data do registro, portanto a eficácia da subscrição dos imóveis e sua entrada no patrimônio da empresa somente se deu no ano de 2008.

d) A manifestação da vontade, veiculada na assinatura do contrato social, não é suficiente para caracterizar a situação jurídica relacionada com o fato gerador (transmissão da propriedade para integralização de capital), que somente se verificou quando atendido os requisitos legais de validade do documento societário no ano de 2008, Dessa forma, o Acórdão recorrido é irretocável, e merece prevalecer;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

A controvérsia dos autos reside em saber o **momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, quando da integralização de imóvel ao capital social da empresa**. Assim, discute-se se a **efetiva transferência dos imóveis se deu na data da assinatura do contrato social, ou por ocasião do seu encaminhamento a JUCESP**.

A respeito da matéria, constou do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

No entanto, alega o contribuinte que ocorreu equívoco no lançamento quanto ao aspecto temporal do fato gerador da obrigação tributária. A fiscalização indicou como fato gerador do IRPF o ano de 2007 quando o ganho de capital somente se consumou no ano de 2008, por ocasião do registro da alteração contratual que subscreveu os imóveis na sociedade.

Conforme se destaca no lançamento, foi considerado como a data da ocorrência do ganho de capital a data constante na primeira alteração contratual da empresa ocorrida em 01 de dezembro de 2007, senão vejamos: (...).

Pois bem. Não obstante o ato da assinatura da alteração contratual ter se realizado no ano de 2007, é relevante destacar que o Contrato Social em que se integraliza bens imóveis ao capital de uma sociedade somente se perfectibiliza mediante o seu registro na Junta Comercial, que é o título translativo hábil para configurar a transferência do direito e permite o registro da operação diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, conforme assevera o art. 64 da Lei nº 8.934/94:

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Da Análise dos documentos constantes nos autos, verificasse que a baixa dos imóveis somente ocorreu na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2008. (...).

Os documentos evidenciam que foram promovidos os registros na Junta Comercial apenas no ano de 2008, no entanto, de forma equivocada, o lançamento se reposta à ocorrência do ganho de capital no ano de 2007.(...).

No entanto, a Fiscalização não considerou a correta aplicação do fato gerador, vez que indicou a ocorrência de ganho de capital em período inexistente, **o que evidencia a insubsistência da acusação fiscal por vício na sua constituição.. (...).**

Tal divergência suscitada pela Recorrente teve como paradigma o Acórdão n.º 9304-00.097, trechos abaixo transcritos:

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, entendendo que o fato gerador da exação ocorreu em 09/09/1999 e, portanto, estaria decaída a exigência, por força da regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, na medida em que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 06/10/2004.

A recorrente alegou, basicamente, que não ocorreu a decadência, seja porque o fato gerador da exação ocorreu em 20/11/2000, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 06/10/2004, seja pela aplicação ao caso do artigo 173, inciso I, do CTN, já que não houve pagamento antecipado do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado.

Segundo penso, a pretensão da Fazenda Nacional merece prosperar, pois a decadência não atingiu o crédito tributário em apreço.

Embora a regra decadencial aplicável ao caso seja aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, entendo que o fato gerador do tributo não ocorreu em 09/09/1999, com a escritura pública de transferência do imóvel para fins de integralização de parte de capital social da empresa, pois tal aumento de capital social só se efetivou com a 17ª alteração de contrato social da empresa Sage's Hotéis e Turismo Ltda., CNPJ nº 83.492.330/0001-79, datada de 20/11/2000 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 03/08/2001, na qual foram emitidas novas cotas, de modo que quando da ciência do lançamento, em 06/10/2004, ainda não havia se operado a decadência.

(...)

Sob minha ótica, a escritura pública de transferência de bens imóveis para integralização de parte de capital social, com data de 09/09/1999, a qual foi rerratificada em 13/09/2001 para alteração do valor do bem transferido, de R\$ 30.000,00 para R\$ 500.000,00, na qual são partes o interessado e a empresa Sagre's Hotéis e Turismo Ltda., não indica o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física.

Isso porque a integralização do aumento de capital social na empresa Sagre 's Hotéis e Turismo Ltda. não se consumou com tal ato, mas exigiu a emissão das respectivas cotas, sendo esta a contrapartida da transferência do imóvel, que ocorreu apenas com a 17ª alteração de contrato social (fls. 05-07).

Não se pode deixar de destacar, ainda, que de acordo com o artigo 36 da Lei nº 8.934/94, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, "Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirá o os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."

Portanto, no caso em tela, no qual a alteração contratual feita em 20/11/2000 somente foi registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 03/08/2001, a eficácia do aumento de capital só ocorreu a partir de agosto de 2001.

Da leitura que faço entre os acórdãos recorrido e paradigma, entendo que há convergência de entendimentos, ao se considerar a **data de registro da alteração contratual na Junta Comercial** como data da ocorrência do fato gerador.

No paradigma, houve provimento ao Recurso da Fazenda para a análise da decadência. Assim, naquele caso, as pretensões quanto à consideração da data de ocorrência do fato gerador eram diversas.

Já no recorrido, houve provimento ao recurso, reconhecendo-se o vício material, em razão do equívoco quanto ao momento de ocorrência do fato gerador por considerar **também momento posterior, ou seja, quando do registro na junta comercial.**

Diante da ausência de divergência jurisprudencial, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.